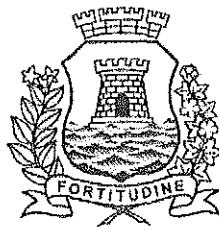


DIGITALIZADO

AM: 08,09,11

Régia Soares
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0017, 10

DE 05/07/2010

MENSAGEM N° 0016 DE / /

ASSUNTO:

"IMPLEMENTA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 0128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008 NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, PARA ESTABELECER REGRAS ESPECIAIS PARA O VÍCIO DE PREENDEDOU INDIVIDUAL, E NA OUTRAS PROVISÓRIAS".

LEI N° 0090
COMPLEMENT AD
DOM N° 19597

de 20/07/2011

de 26/07/2011

SANCIONADA PROMULGADA

ARQUIVO em 2010/2011



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVIII

FORTALEZA, 26 DE JULHO DE 2011

Nº 14.597

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0089, DE 08 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 0024/05, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Turismo de Fortaleza (SETFOR) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Ficam acrescidos no art. 1º da Lei Complementar nº 0024, de 14 de dezembro de 2005, os incisos X e XI e seu parágrafo único, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º ... X - Definir políticas e diretrizes de gestão, ocupação e funcionamento do Mercado Central de Fortaleza; XI - Executar a gestão, planejamento, organização, o controle operacional e financeiro das atividades desenvolvidas pelo Mercado Central de Fortaleza". Parágrafo Único - Os termos de permissão dos comerciantes do Mercado Central de Fortaleza terão validade de 3 (três) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério exclusivo do Poder Público Municipal." Art. 2º - Ficam preservadas as atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM) em relação aos demais mercados públicos, nos estritos termos do inciso XXXVI do art. 17 da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, modificada pela Lei nº 8.692, de 31 de dezembro de 2002. Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar. Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de julho de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 0090, DE 20 DE JULHO DE 2011

Implementa a Lei Complementar Federal nº 128/08, no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual e dá outras providências

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo criar um ambiente legal favorável à formalização e ao desenvolvimento dos microempreendedores individuais no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - Considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e que satisfaça todos os requisitos legais para inscrição. Art. 2º - Após efetuar seu cadastro no portal do empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na legislação municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na

forma dos artigos seguintes, sob pena de cancelamento do seu cadastro: Art. 3º - O MEI cadastrado no portal do empreendedor, que preferir exercer a sua atividade em imóvel, deverá obter previamente junto à administração municipal o alvará de funcionamento. Art. 4º - Para o exercício de atividades, sem a ocupação de imóvel particular, não será exigido do MEI o alvará de funcionamento. § 1º - O MEI cadastrado para exercer suas atividades de forma habitual ou eventual, em local fixo fora da loja ou postos móveis, ambulantes, sem a ocupação de imóvel particular, mas com a ocupação ou uso de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo termo de permissão. § 2º - A administração municipal somente concederá termo de permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ). § 3º - Os atuais permissionários deverão comprovar sua regularidade empresarial (CNPJ) por ocasião da renovação da permissão, sob pena de indeferimento. Art. 5º - O MEI cadastrado faz jus aos seguintes benefícios tributários: I - O imóvel, cujo o valor venal seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), onde funcionar o estabelecimento empresarial do MEI, será cadastrado em categoria especial (IPTU - Microempreendedor Individual), e a alíquota praticada será a mesma dos imóveis residenciais, sendo-lhe ainda concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do IPTU, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em Decreto Regulamentador. II - Isenção das taxas de expediente, de emissão e renovação de documentos (alvará de funcionamento e registro sanitário) e de licenciamento ambiental. Art. 6º - O Secretário de cada pasta temática expedirá os atos normativos necessários, nos assuntos inerentes à respectiva secretaria e dentro do limite de sua competência, objetivando a perfeita execução da presente Lei. Art. 7º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 0073, de 28 de dezembro de 2009, e as demais disposições em contrário. Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de julho de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** *** ***

ATO Nº 9001/2011 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar, ELIANE FRANÇA FERREIRA, como Suporte Operacional, remuneração equivalente ao símbolo DNI.1, da Comissão de Parametrização e Implantação do SIGRH, vinculada a Secretaria de Administração a partir de 01.07.2011. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de julho de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA DE FORTALEZA. Vaumik Ribeiro da Silva - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

*** *** ***

ATO Nº 9002/2011 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar, PAULO SERGIO DA SILVA FIUZA, como Coordenador, remuneração equivalente à simbologia DNS.1, da Comissão Técnica do Fundo Municipal de Educação, vinculada a Secretaria Municipal de Educação - SME, a partir de 01.07.2011. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de julho de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL. Vaumik Ribeiro da Silva - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

*** *** ***



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI COMPLEMENTAR N. 0099, DE 20 DE julho DE 2011.

Implementa a Lei Complementar Federal n. 128/08, no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar um ambiente legal favorável à formalização e ao desenvolvimento dos microempreendedores individuais no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual a que se refere o §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, e que satisfaça todos os requisitos legais para inscrição.

Art. 2º Após efetuar seu cadastro no portal do empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na legislação municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na forma dos artigos seguintes, sob pena de cancelamento do seu cadastro.

Art. 3º O MEI cadastrado no portal do empreendedor, que pretender exercer a sua atividade em imóvel, deverá obter previamente junto à administração municipal o alvará de funcionamento.

Art. 4º Para o exercício de atividades, sem a ocupação de imóvel particular, não será exigido do MEI o alvará de funcionamento.

§ 1º O MEI cadastrado para exercer suas atividades de forma habitual ou eventual, em local fixo fora da loja ou postos móveis, ambulantes, sem a ocupação de imóvel particular, mas com a ocupação ou uso de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo termo de permissão.

§ 2º A administração municipal somente concederá termo de permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ).

§ 3º Os atuais permissionários deverão comprovar sua regularidade empresarial (CNPJ) por ocasião da renovação da permissão, sob pena de indeferimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 5º O MEI cadastrado faz jus aos seguintes benefícios tributários:

I — o imóvel, cujo valor venal seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), onde funcionar o estabelecimento empresarial do MEI, será cadastrado em categoria especial (IPTU — Microempreendedor Individual), e a alíquota praticada será a mesma dos imóveis residenciais, sendo-lhe ainda concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do IPTU, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em decreto regulamentador;

II — isenção das taxas de expediente, de emissão e renovação de documentos (alvará de funcionamento e registro sanitário) e de licenciamento ambiental.

Art. 6º O secretário de cada pasta temática expedirá os atos normativos necessários, nos assuntos inerentes à respectiva secretaria e dentro do limite de sua competência, objetivando a perfeita execução da presente Lei.

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 0073, de 28 de dezembro de 2009, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 20 de julho de 2011.

Luzianne Lins
LUZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza

Ao COGEL Em 22/09/11


Paulo Rolim
DIRETOR GERAL





MENSAGEM N° 0016, DE

DE

juiz de direito
PROTÓCOLO

DE 2010.

DATA: 29/06/2010

HORA: 11:35

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que implementa a Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008 no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o empreendedor individual.

O objetivo deste projeto é normatizar no âmbito municipal regras específicas para o cadastramento e tratamento fiscal relativas ao empreendedor individual.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores que compõem essa Casa, o Congresso Nacional aprovou em dezembro de 2008 a Lei Complementar nº 128, que propõe uma série de políticas de inclusão previdenciária com foco nos empreendedores individuais, pessoas que desempenham diretamente atividades comerciais, industriais e artesanais de pequeno porte.

A proposta apresentada no incluso Projeto de Lei Complementar tem por escopo possibilitar a inclusão de milhares de trabalhadores que exercem suas atividades à margem da legalidade e sem que possam usufruir dos benefícios ofertados pelo Poder Público, como, por exemplo, o direito à aposentadoria.

O que se pretende, portanto, é conferir cidadania ao microempreendedor, para que ele possa se integrar ao mercado de forma definitiva e melhorar suas condições pessoais de trabalho e de vida.

AO EXMO. SENHOR
VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José nº 01 Centro.
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 - 1374



Prefeitura de
Fortaleza



A metodologia utilizada nesta proposta contemplou a cooperação técnica de vários órgãos, tais como a Secretaria de Finanças, Secretaria do Meio-Ambiente e Controle Urbano, Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), Secretaria de Desenvolvimento Humano, ACFOR e Procuradoria Geral do Município. A proposta ainda foi submetida aos titulares das respectivas secretarias e da Coordenadoria das Regionais.

Evidencia-se, portanto, a importância da presente proposição, sendo de interesse da coletividade que a legislação municipal seja harmonizada com a federal, a fim de que os agentes públicos, no exercício de suas atribuições, tenham a necessária segurança jurídica para orientar os empreendedores individuais, no que concerne à inscrição, instalação, funcionamento e fiscalização dessas atividades.

Sendo esta a razão que justifica esta propositura, submeto-a com o incluso Projeto de Lei Complementar, para que, após a devida análise por parte dessa Egrégia Casa Parlamentar, seja o mesmo apreciado em regime de urgência, conforme faculta o art. 48, da Lei Orgânica do Município, por encerrar relevante interesse público.

Diante do Exposto e da imperiosa necessidade de sanarmos tais contradições, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria de que ora se cuida, bem como, aproveitando o ensejo, renovar protestos de elevada estima e consideração.

Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA

GABINETE DA PREFEITA
Rua São José nº 01 Centro.
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 - 1374

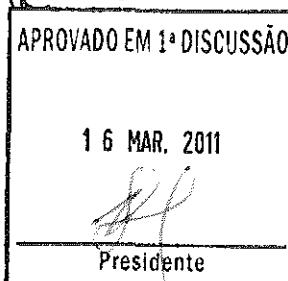
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 19/01/2011
PRESIDENTE

REDAÇÃO DE PAUTA
PELO AUTOR
23 FEB. 2011
Prefeitura de
Fortaleza
Presidente



PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0019.10 DE 05 DE Julho DE 2010

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)
SÉRGIO BATISTA
Em 19/01/2011
PRESIDENTE



Implementa a Lei Complementar Federal nº 128 de 19 de dezembro de 2008 no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUÊ A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo criar um ambiente legal favorável à formalização e ao desenvolvimento dos microempreendedores individuais no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e que satisfaça todos os requisitos legais para inscrição.

Art. 2º. Após efetuar seu cadastro no Portal do Empreendedor, o MEI deverá providenciar no prazo de 30 dias a entrega na respectiva Secretaria Executiva Regional da documentação exigida para autorização de funcionamento, na forma dos artigos seguintes, sob pena de cancelamento de seu cadastro.

Art. 3º. O MEI cadastrado no Portal do Empreendedor que pretender exercer a sua atividade em imóvel deverá obter previamente junto à administração municipal o Alvará de Funcionamento.

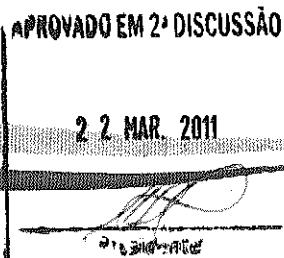
Art. 4º. Para o exercício de atividades sem a ocupação de imóvel, não será exigido do MEI o Alvará de Funcionamento.

§ 1º. O MEI cadastrado para exercer suas atividades em local fixo fora da loja, porta a porta, postos móveis ou ambulantes, sem a ocupação do imóvel, mas com ocupação de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo Termo de Permissão.

§ 2º. A administração municipal somente concederá Termo de Permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ).

§ 3º. Os atuais permissionários deverão comprovar sua regularidade empresarial (CNPJ) por ocasião da renovação da permissão, sob pena de indeferimento.

Art. 5º. A administração municipal proverá ferramenta de consulta prévia no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a fim de que os empresários possam obter gratuitamente a análise de adequação urbanística de atividades em relação a imóveis e a sua classificação de risco.



GABINETE DA PREFEITA EM _____
Rua São José nº 01 Centro
CEP: 60.160-070. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3105 - 1374

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
A REDAÇÃO FINAL

22 MAR. 2011



Prefeitura de
Fortaleza



Art. 6º. Além de atestar a adequação da atividade à localização pretendida, para efeito de concessão de Alvará de Funcionamento, a Consulta Prévia informará todos os documentos que o interessado deverá apresentar, bem como as condições e obrigações que o mesmo deverá cumprir para obter o respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 7º. Será concedido Alvará de Funcionamento ao MEI cadastrado, que obtiver Consulta Prévia favorável. Caso a atividade do consultente seja classificada como baixo ou médio risco, ficará dispensada, para a concessão do Alvará de Funcionamento, a obtenção das licenças prévias sanitárias, ambientais e do Corpo de Bombeiros, bem como a vistoria no local, podendo ocorrer vistorias posteriores para fins de fiscalização.

Parágrafo único O MEI cuja atividade seja considerada de alto risco somente receberá o Alvará de Funcionamento após as respectivas vistorias previstas na legislação.

Art. 8º. Se em fiscalização posterior forem identificadas irregularidades no exercício da atividade solicitada, o Alvará de Funcionamento poderá ser cassado.

Art. 9º. O MEI cadastrado faz jus aos seguintes benefícios tributários:

I - O imóvel onde funcionar o estabelecimento empresarial do MEI será cadastrado em categoria especial (IPTU – Microempreendedor Individual), e a alíquota praticada será a mesma dos imóveis residenciais;

II – Isenção das taxas de expediente, de emissão e renovação de documentos (Alvará de Funcionamento e Registro Sanitário) e de licenciamento ambiental.

Art. 10. O Secretário de cada Pasta Municipal regulamentará, através de Instrução Normativa, a forma de operacionalização da execução da presente lei nos assuntos de sua competência.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura Municipal de Fortaleza aos dias do mês de de 2010.

Luzianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA



PROTÓCOLO
Nº 246/10

REGISTRO Em 06.08.10

Reinaldo R. Salmito
Diretor Geral

PROTÓCOLO N.º 246/10
Dir. Geral Legislativa
MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Coordenador Geral Legislativa



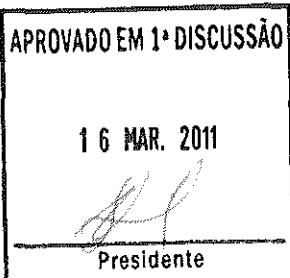
16/03/11

1º DISC.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: P.L.C. 019/140 - M.P. 016/140

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRISIO SENA			
ADAIL JÚNIOR			
ADELMO MARTINS			
ALÍPIO RODRIGUES			
ANTÔNIO HENRIQUE			
CARLINHOS SIDOU	/		
CARLOS DUTRA	/		
CARLOS MESQUITA			
CASIMIRO NETO			
DR. CIRO	/		
ELIANA GOMES	/		
ELPÍDIO NOGUEIRA			
ERON MOREIRA	/		
GELSON FERRAZ	/		
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	/		
IBERNON MONTEIRO	/		
IRACEMAS TEIXEIRA	/		
JOAQUIM ROCHA	/		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	/		
JOÃO ALFREDO	/		
JOÃO BATISTA	/		
LEDA MOREIRA			
LEONELZINHO ALENCAR	/		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	/		
MAITRON FELIX	/		
MARCELO MENDES			
MARCUS TEIXEIRA	/		
MARCILIO GOMES			
MARTINS NOGUEIRA	/		
PACO GOMES			
PLACIDO FILHO	/		
PROF. GERONCIO COELHO	/		
RONIVALDO MAIA			
SALMTO FILHO	/		
VALDECK VASCONCELOS	/		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	/		
TOTAL	23		





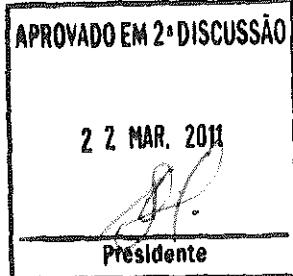
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

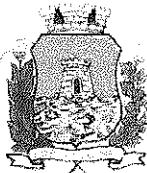
2^o DISC

22/03/11

Descrição: P.L.C. 017/10 - M.P. 016/10

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA			
ADAIL JÚNIOR			
ADELMO MARTINS			
ALÍPIO RODRIGUES			
ANTÔNIO HENRIQUE	/		
CARLINHOS SIDOU	/		
CARLOS DUTRA			
CARLOS MESQUITA	/		
CASIMIRO NETO	/		
DR. CIRO			
ELIANA GOMES	/		
ELPÍDIO NOGUEIRA	/		
ERON MOREIRA	/		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA	/		
GUILHERME SAMPAIO	/		
IBERNON MONTEIRO	/		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA			
JOAQUIM ROCHA	/		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	/		
JOÃO ALFREDO			
JOÃO BATISTA	/		
LEDA MOREIRA	/		
LEONELZINHO ALENCAR	/		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	/		
MAIRTON FÉLIX	/		
MARCELO MENDES			
MARCUS TEIXEIRA			
MARCÍLIO GOMES	/		
MARTINS NOGUEIRA			
PAULO GOMES			
PLÁCIDO FILHO			
PROF. GERÔNCIO COELHO	/		
RONIVALDO MAIA	/		
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	/		
VÍTOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	/		
TOTAL	<i>22</i>		





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – sala - 40 Luciano Cavalcante

CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3444.8300 - Ramal 8357

e-Mail: joão_batista@vareador.cmfor.ce.gov.br

A ORDEM DO DIA

03 FEV 2010

PRESIDENTE

PARECER N° 0430, DE 2010

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E DA CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei complementar nº 0017, de 2010, que “Implementa a Lei Complementar Federal nº128 de 19 de Dezembro de 2008 no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para microempreendedor individual, e dá outras providencias.”

RELATOR: Vereador DR. JOÃO BATISTA (PRTB)

I- RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei complementar nº 0017 de 2010, acompanhado da mensagem nº0016 de 28 de junho de 2010 proveniente da Senhora Chefe do Poder Executivo Municipal Prefeita Luiziane de Oliveira Lins que “Implementa a Lei Complementar Federal nº128 de 19 de Dezembro de 2008 no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para microempreendedor individual, e dá outras providencias.”

O Projeto sob análise consta de onze artigos.

II – ANÁLISE

O objetivo do mencionado projeto é normatizar no âmbito municipal regras específicas para o cadastramento e tratamento fiscal relativas ao empreendedor individual.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo a Sr. Prefeita e obedece a técnica legislativa.

Observa-se ainda que o referido Projeto complementar vai ao encontro de anseios da comunidade.

III-VOTO

Em face do exposto, considero o Projeto constitucional legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, **O ACOLHO VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, 07 de Dezembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – sala - 40 Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3444.8300 - Ramal 8357
e-Mail: joão_batista@vareador.cmfor.ce.gov.br

PARECER AO PL N° 0

Eliana Gomes

Vereadora Eliana Gomes

Vereador Leonelzinho

Leonelzinho
Vereador Casemiro Neto

Guilherme Sampaio
Vereador Guilherme Sampaio

Acrísio Sena
Vereador Acrísio Sena

João Batista
Vereador João Batista Relator

Joaquim Ribeiro

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 01/03/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 1 ^a DISCUSSÃO
16 MAR. 2011

Presidente


PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 0005 / 2011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/10 MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 16/10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)

RONIVALDO MATA

Em 21/02/11

PRESIDENTE

Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 17/2010, na forma que indica.

Art. 1º – O Projeto de Lei nº 17/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

À REDAÇÃO FINAL

EM 
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO

22 MAR. 2011


Presidente

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar um ambiente legal favorável à formalização e ao desenvolvimento dos microempreendedores individuais no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Considera-se Microempreendedor Individual - MEI o empresário individual a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e que satisfaça todos os requisitos legais para inscrição.

Art. 2º Após efetuar seu cadastro no Portal do Empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na legislação municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na forma dos artigos seguintes, sob pena de cancelamento de seu cadastro.

Art. 3º O MEI cadastrado no Portal do Empreendedor que pretender exercer a sua atividade em imóvel deverá obter previamente junto à administração municipal o Alvará de Funcionamento.

Art. 4º Para o exercício de atividades sem a ocupação de imóvel particular, não será exigido do MEI o Alvará de Funcionamento.

§ 1º O MEI cadastrado para exercer suas atividades de forma habitual ou eventual, em local fixo fora da loja ou postos móveis, ambulantes, sem a ocupação de imóvel particular, mas com a ocupação ou uso de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo Termo de Permissão.

DEP. LEGISLATIVO

EM:  Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444-8408


Funcionário

Caixa Postal 2671 – CEP: 60810-460 – Fortaleza - Ce



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º A administração municipal somente concederá Termo de Permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ).

§ 3º Os atuais permissionários deverão comprovar sua regularidade empresarial (CNPJ) por ocasião da renovação da permissão, sob pena de indeferimento.

Art. 5º O MEI cadastrado faz jus aos seguintes benefícios tributários:

I - O imóvel, cujo valor venal seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), onde funcionar o estabelecimento empresarial do MEI será cadastrado em categoria especial (IPTU – Microempreendedor Individual), e a alíquota praticada será a mesma dos imóveis residenciais, sendo-lhe ainda concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do IPTU, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em decreto regulamentador;

II – Isenção das taxas de expediente, de emissão e renovação de documentos (Alvará de Funcionamento e Registro Sanitário) e de licenciamento ambiental.

Art. 6º. O Secretário de cada Pasta Temática expedirá os atos normativos necessários, nos assuntos inerentes a respectiva Secretaria e dentro do limite de sua competência, objetivando a perfeita execução da presente lei.

Art. 7º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 0073 de 28 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM DE DE 2011


VER. SALMITO FILHO
PARTIDO DOS TRABALHADORES -CE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

As alterações ao Projeto de Lei devem-se à necessidade de adequação e melhor detalhamento de alguns pontos presentes na versão original; Houve a supressão de artigos relativos aos procedimentos de consulta prévia e sobre concessão de alvará de funcionamento para o Microempreendedor Individual, dado que tais informações já estão descritas na Lei que institui o sistema simplificado de procedimentos para o registro, emissão e gerenciamento eletrônico da Consulta Prévia, do Alvará de Funcionamento e do Registro Sanitário; No artigo que trata dos aspectos tributários, as alterações propostas visam dar um maior detalhamento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios ora concedidos.

**VER. SALMITO FILHO
PARTIDO DOS TRABALHADORES -CE**



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Parecer Nº 053 /2011

Ao Substitutivo Nº 0005/2011 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010;

Relator: Vereador Ronivaldo Maia - PT

ORDEM DO DIA

23 FEV. 2011

Presidente

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Substitutivo Nº 0005/2011 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010, proposto por Sua Excelência o nobre vereador Salmito Filho, o qual “Substitui o Projeto de Lei Complementar Nº 17/2010, na forma que indica”.

Preliminarmente, vale ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 59, inciso I, da Resolução Nº 1.589, de 20 de novembro de 2008; compete à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, determinando assim a admissibilidade ou não das matérias a ela submetidas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador visa aprimorar os dispositivos do Projeto de Lei Complementar 0017/2010 (Mensagem Nº 16/2010). Tem-se a finalidade de normatizar, no âmbito do município de Fortaleza, as atividades específicas de cadastramento e tratamento fiscal relativas ao microempreendedor individual.

A iniciativa de Substitutivo em tela tem respaldo legal, podendo fazê-lo o insigne Vereador Salmito Filho, pois obedece aos ditames legais que disciplinam a técnica legislativa.

Observa-se ainda que a proposição em análise vai ao encontro dos anseios da comunidade, aprimorando primorosamente o Projeto de Lei Complementar 0017/2010, o qual, vale lembrar, já obteve parecer favorável desta comissão (Parecer 0430/2010).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela Admissibilidade do Substitutivo Nº 0005/2011 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010.

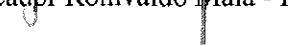


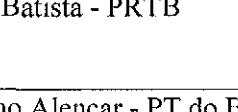
CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

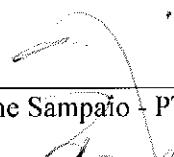
É o parecer, s.m.j.

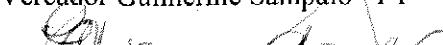
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, *22* DE *fevereiro* DE 2011.

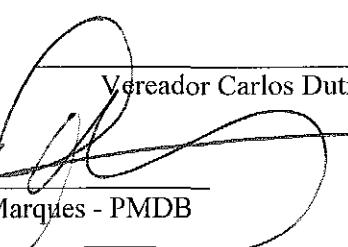

Vereador Ronivaldo Maia - PT

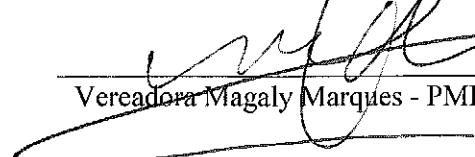

Vereador João Batista - PRTB


Vereador Leonelzinho Alencar - PT do B


Vereador Guilherme Sampaio - PT


Vereadora Eliana Gomes - PC do B


Vereador Carlos Dutra - PSDB

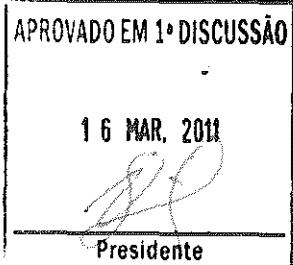

Vereadora Magaly Marques - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: EM 05/11 AO PLC 07/10 - MP. 06/10

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA			
ADAIL JÚNIOR			
ADELMO MARTINS			
ALÍPIO RODRIGUES			
ANTÔNIO HENRIQUE			
CARLINHOS SIDOU	/		
CARLOS DUTRA	/		
CARLOS MESQUITA			
CASIMIRO NETO			
DR. CIRO	/		
ELIANA GOMES	/		
ELPÍDIO NOGUEIRA			
ERON MOREIRA	/		
GELSON FERRAZ	/		
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	/		
IBERNON MONTEIRO	/		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA			
JOAQUIM ROCHA	/		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	/		
JOÃO ALFREDO	/		
JOÃO BATISTA	/		
LEDA MOREIRA			
LEONELZINHO ALENCAR	/		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	/		
MAIRTON FÉLIX	/		
MARCELO MENDES	/		
MARCUS TEIXEIRA	/		
MARCÍLIO GOMES			
MARTINS NOGUEIRA	/		
PAULO GOMES			
PLÁCIDO FILHO	/		
PROF. GERÔNCIO COELHO	/		
RONIVALDO MAIA	/		
SALMITO FILHO	/		
VALDECK VASCONCELOS	/		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	/		
TOTAL	<i>24</i>		

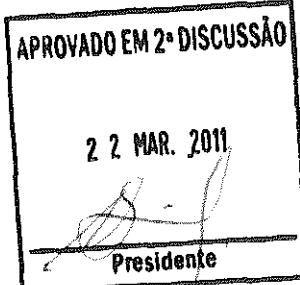


2² DISC.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

Descrição: Em 05/11 ao P.L.C. 017/10 - M.P. 016/10

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ACRÍSIO SENA			
ADAIL JÚNIOR			
ADELMO MARTINS			
ALÍPIO RODRIGUES			
ANTÔNIO HENRIQUE	/		
CARLINHOS SIDOU	/		
CARLOS DUTRA	/		
CARLOS MESQUITA	/		
CASIMIRO NETO			
DR. CIRO			
ELIANA GOMES	/		
ELPÍDIO NOGUEIRA	/		
ERON MOREIRA	/		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA	/		
GUILHERME SAMPAIO	/		
IBERNON MONTEIRO	/		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA			
JOAQUIM ROCHA	/		
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ FREIRE	/		
JOÃO ALFREDO			
JOÃO BATISTA	/		
LEDA MOREIRA	/		
LEONELZINHO ALENCAR	/		
LUCIRAM GIRÃO			
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	/		
MAIRTON FÉLIX	/		
MARCELO MENDES			
MARCUS TEIXEIRA			
MARCÍLIO GOMES	/		
MARTINS NOGUEIRA			
PAULO GOMES			
PLÁCIDO FILHO			
PROF. GERÔNCIO COELHO	/		
RONIVALDO MAIA	/		
SALMITO FILHO			
VALDECK VASCONCELOS	/		
VITOR VALIM			
WALTER CAVALCANTE	/		
TOTAL	22		





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR SALMITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 03/08/2010

PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 0001/2010
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2010
(MENSAGEM Nº 16)

Substitui o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2010 (Mensagem nº 16/2010).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2010, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Microempreendedor Individual – MEI será autorizado a exercer as suas atividades mediante a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias que permitirá o início de suas atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerce as atividades constantes do instrumento único de registro e enquadramento na condição de Microempreendedor Individual, nesse local.

§ 2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no § 1º e no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Fortaleza."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
09 DE setembro DE 2010.

Salmito Filho
Vereador do PT

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444.8300
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)

Romeu Sá

Em 14/02/2011

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

II - comunicá-la à Junta Comercial, de ofício, devendo informar o NIRE do Microempreendedor Individual a que se refere o cancelamento, o motivo correspondente e a data da deliberação, para fins de cancelamento da respectiva inscrição.

[...]

Art. 11. Nos casos de atividades não consideradas como de alto risco, poderá o Município conceder Alvará de Licença e Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual:

I - instalado em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do Microempreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Importante destacar, na leitura do art. 11 da Resolução nº 2/CGSIM, que é facultado ao Município a concessão de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório para o Empreendedor Individual, nos casos em que menciona, não podendo, portanto, o Município exigir do Empreendedor Individual qualquer documentação, sob pena do cancelamento da autorização.

Nesse sentido, a Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do CGSIM, que “dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM”, em seus incisos IX e XI do art. 2º define Alvará de Funcionamento Provisório e a sua conversão para Alvará Definitivo. Senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

[...]

IX - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

[...]

XI - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

[...]

Portanto, não restam dúvidas quanto a necessidade de se apresentar a presente Emenda.

Finalmente, apresento a presente Emenda Substitutiva, esperando contar com o apoio de meus Pares e posterior aprovação da matéria.



Salmito Filho
Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

JUSTIFICATIVA

A figura do *Empreendedor Individual*, regulamentada pela Lei Complementar nº 123 e suas alterações, e Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, surge com o objetivo de regularizar a situação de empreendedores informais que movimentam os seus negócios com pequeno capital de giro, proporcionando incentivo fiscal e facilitação na promoção de crédito.

A proposta de Emenda Substitutiva ora apresentada leva em consideração a intenção do legislador da lei complementar supra mencionada, que visa a desburocratização e simplificação dos serviços de formalização do Empreendedor Individual, bem como as resoluções do CGSIM, notadamente os artigos 8º e 11 da Resolução nº 2 do CGSIM, senão vejamos:

Art. 8º O Microempreendedor Individual ou seu procurador, com poderes específicos para tanto, assinará Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o início de suas atividades após o ato de registro na Junta Comercial, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do instrumento único de registro e enquadramento na condição de Microempreendedor Individual, RE/Declarações, nesse local.

§ 2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no § 1º e no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento.

§ 3º Não sendo favorável a manifestação da Prefeitura Municipal relativamente a aspecto a que se refere o § 1º, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ficará, automaticamente, cancelado, devendo o órgão responsável, quanto à decisão:

I - notificar o interessado; e



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Parecer N° 049 /2011

À Emenda Substitutiva N° 0001/2010 ao Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010;
Relator: Vereador Ronivaldo Maia – PT

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer à Emenda Substitutiva N° 0001/2010 ao Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010, proposto por Sua Excelência o nobre vereador Salmito Filho, a qual "Substitui o art. 2º do Projeto de Lei Complementar 0017/2010 (Mensagem N° 16/2010)".

Preliminarmente, vale ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 59, inciso I, da Resolução N° 1.589, de 20 de novembro de 2008; compete à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, determinando assim a admissibilidade ou não das matérias a ela submetidas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador, seguindo orientação equivocada do CGSIM, inverte a ordem estabelecida pela própria Lei Complementar N° 123/2006, a qual teve sua redação alterada pela Lei Complementar N° 128/2008.

A emenda em tela visa possibilitar o recebimento do "alvará provisório" pelo Microempreendedor Individual mesmo antes de este obter a viabilidade ou classificação de risco do seu negócio, somente sendo fiscalizado depois de 180 dias, sob pena de convalidação.

Como dito inicialmente, tal proposição inverte a ordem estabelecida pela própria Lei Complementar N° 123/2006, a qual exige que sejam feitas as devidas fiscalizações, tanto na abertura como no fechamento do negócio. É o que versa seu art. 6º:

"Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências". (grifos nossos.)



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ademais, a emenda em análise também fere o disposto no art. 704 do Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, Lei Nº 5530, de 17 de dezembro 1981. Ora, a pesquisa de viabilidade precede obrigatoriamente à qualquer licença de funcionamento, seja qual for a atividade, porte ou classificação do empreendedor. Veja-se:

"Art. 704 - Qualquer licença de funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura."

Por final, vale ressaltar que afora a inadequação jurídica e a incompatibilidade com o Código de Obras e Posturas, tal medida, permitindo a emissão do "alvará provisório" antes da devida pesquisa de viabilidade, desafia também a administração municipal, expondo a coletividade e o próprio interessado a possíveis prejuízos imensuráveis.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **Inadmissibilidade** da Emenda Substitutiva Nº 0001/2010 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 23 DE Janeiro DE 2011.

Vereador Ronivaldo Maia - PT

Vereador Guilherme Sampaio - PT

Vereador João Batista - PRTB

Vereadora Eliana Gomes - PC do B

Vereador Leonelzinho Alencar - PT do B

Vereador Carlos Dutra - PSDB

Vereadora Magaly Marques - PMDB



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Parecer N° 080 /2011

À Emenda Supressiva Nº 0002/2010 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010;
Relator: Vereador Ronivaldo Maia – PT

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer à Emenda Supressiva Nº 0002/2010 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010, proposto por Sua Excelência o nobre vereador Salmito Filho, na qual “Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar 0017/2010 (Mensagem Nº 16/2010)”.

Preliminarmente, vale ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 59, inciso I, da Resolução Nº 1.589, de 20 de novembro de 2008; compete à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, determinando assim a admissibilidade ou não das matérias a ela submetidas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador visa suprimir o dispositivo que obriga o Microempreendedor Individual que exercer sua atividade em imóvel, a obter, junto à administração municipal, o devido alvará de funcionamento.

Vislumbra-se que tal iniciativa oferece patente perigo à coletividade, uma vez que, via de consequência, objetiva permitir que um microempreendedor exerça suas atividades sem a obrigatoriedade da realização de uma pesquisa de viabilidade e da obtenção de um alvará de funcionamento.

Desta forma, a proposição em tela fere o art. 161 da Lei Orgânica do Município, pois tenta suprimir a obrigatoriedade da obtenção de alvará de funcionamento para o exercício de uma atividade econômica. Veja-se:

“Art. 161. Toda pessoa física ou jurídica que exerce qualquer atividade econômica deverá receber alvará de funcionamento.”
(grifos nossos)

Ademais, a emenda em questão, também burla o disposto no art. 699 do Código de Obras e Posturas do Município. Veja-se



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

"Art. 699. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente." (grifos nossos)

Portanto vislumbra-se notória e inconteste a obrigatoriedade da realização da pesquisa de viabilidade e da obtenção do alvará de funcionamento, seja qual for a atividade, porte ou classificação do empreendedor, razão pela qual a presente iniciativa não poderá prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **Inadmissibilidade** da Emenda Supressiva Nº 0002/2010 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 32 DE dezembro DE 2011.

Vereador Ronvaldo Maia - PT

Vereador João Batista - PRTB

Vereador Leonelzinho Alencar - PT do B

Vereador Guilherme Sampaio - PT

Vereadora Eliana Gomes - PC do B

Vereador Carlos Dutra - PSDB

Vereadora Magaly Marques - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR SALMITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 11/07/2010

PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA N° 0002 / 2010
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0017 / 2010
(MENSAGEM N° 16)

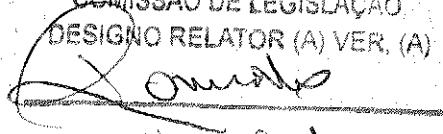
Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2010 (Mensagem nº 16/2010).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

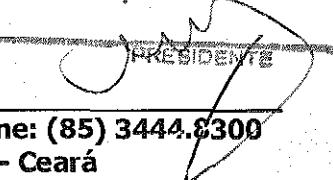
Art. 1º – Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2010 (Mensagem nº 16/2010).

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
09 DE Julho DE 2010.


Salmito Filho
Vereador do PT

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNOU RELATOR (A) VER. (A)


Em 11/07/2010

PRESIDENTE

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444.8300
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

JUSTIFICATIVA

A figura do *Empreendedor Individual*, regulamentada pela Lei Complementar nº 123 e suas alterações, e Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, surge com o objetivo de regularizar a situação de empreendedores informais que movimentam os seus negócios com pequeno capital de giro, proporcionando incentivo fiscal e facilitação na promoção de crédito.

A desburocratização dos serviços de formalização do empreendedor é uma ferramenta fundamental para se buscar a eficácia plena da Lei Complementar 128/08 (Lei do Micro Empreendedor Individual).

O CGSIM, que tem, por força da Lei Complementar nº 123/06, a competência de regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, publicou a Resolução nº 2, a fim de regulamentar o que lhe compete. Vejamos o que diz o Art. 8º e §§ 1º e 2º:

Art. 8º O Microempreendedor Individual ou seu procurador, com poderes específicos para tanto, assinará Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, que permitirá o inicio de suas atividades após o ato de registro na Junta Comercial, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 1º No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do instrumento único de registro e enquadramento na condição de Microempreendedor Individual, RE/Declarações, nesse local.

§ 2º Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no § 1º e no prazo nele mencionado, o Termo de Ciência e Responsabilidade com



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento.

§ 3º Não sendo favorável a manifestação da Prefeitura Municipal relativamente a aspecto a que se refere o § 1º, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório ficará, automaticamente, cancelado, devendo o órgão responsável, quanto à decisão:

I - notificar o interessado; e

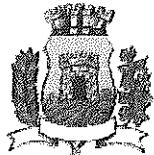
II - comunicá-la à Junta Comercial, de ofício, devendo informar o NIRE do Microempreendedor Individual a que se refere o cancelamento, o motivo correspondente e a data da deliberação, para fins de cancelamento da respectiva inscrição.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Fortaleza é quem deve realizar visita no estabelecimento do empreendedor individual a fim de checar as informações apresentadas pelo empresário no Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, não podendo impor ao empresário que obtenha previamente, junto à administração municipal, alvará de funcionamento.

Finalmente, apresento a presente Emenda Supressiva, esperando contar com o apoio de meus Pares e posterior aprovação da matéria.



Salmito Filho
Vereador do PT



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Parecer N° 054 /2011

Emenda Modificativa N° 0003/2010 ao Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010;

Relator: Vereador Ronivaldo Maia – PT

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer à Emenda Modificativa N° 0003/2010 ao Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010, proposto por Sua Excelência o nobre vereador Salmito Filho, a qual “Modifica o §1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010 (Mensagem N° 16/2010)”.

Preliminarmente, vale ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 59, inciso I, da Resolução N° 1.589, de 20 de novembro de 2008; compete à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, determinando assim a admissibilidade ou não das matérias a ela submetidas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador visa, de acordo com a justificativa em anexo, a desburocratização do serviço de formalização dos microempreendedores individuais no município de Fortaleza, propondo a modificação do termo de permissão para termo de autorização, argumentando que grande parte dos empreendedores individuais que exercem suas atividades como ambulante ou porta-a-porta são de baixa condição social, e a imposição do termo de Permissão para que este empreendedor possa atuar vai de encontro às leis e resoluções que regulamentam o empreendedor individual.

Ocorre que o projeto fala em AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, como gênero, porque há a espécie “Alvará de Funcionamento” documento necessário para início de atividades instaladas em imóveis particulares, e há o “Termo de Permissão”, documento necessário para explorar atividades em vias ou imóveis públicos, tais como ambulantes ou permissionários de mercados públicos. Os MEI que



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

pretenderem instalar-se em espaços públicos, deverão receber o respectivo termo de permissão, caso contrário estariamos incentivando e perpetuando a ocupação indevida de praças, ruas, e mercados públicos.

Do ponto de vista jurídico, os atos de permissão de uso de bens públicos não foram disciplinados nem pelo art. 175 da Constituição Federal, nem pela Lei Federal 8.987/1995 (ambos se limitam a falar da permissão para prestação de serviços públicos). Porém, essas definições podem ser encontradas na doutrina, segundo o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“o delineamento jurídico do ato de permissão de uso guarda visível semelhança com o de autorização de uso. São realmente muito assemelhados. A distinção entre ambos está na predominância, ou não, dos interesses em jogo. Na autorização de uso o interesse que predomina é o privado, enquanto haja interesse público como pano de fundo. Na permissão de uso, os interesses são nivelados: a administração tem algum interesse público na exploração do bem pelo particular, e esse tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem.”

(Manual de Direito Administrativo, p. 1277).

O autor supracitado ainda utiliza como exemplo comum desses atos de consentimento a permissão de uso para feira de artesanato em praças públicas, caso semelhante ao analisado neste parecer. Desta forma, apesar da similaridade entre os dois institutos, o termo de permissão nos parece mais apropriado ao microempreendedor individual que utiliza a via pública para exercer sua atividade.

Por outro lado, o nobre vereador tem razão em questionar o dispositivo no que se refere à situação dos trabalhadores autônomos que prestam serviços ou vendem produtos no endereço do cliente. Não havendo ocupação de espaço público ou privado por parte do trabalhador, é evidente que não existe a necessidade de alvará de funcionamento nem de termo de permissão.

No substitutivo nº 005/2011 ao projeto de lei nº 17/2010, apresentado pelo Vereador Ronivaldo Maia, foi suprimida previsão legal de termo de



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

permissão para autônomos porta-a-porta. Ou seja, sendo aprovada a emenda, ficará previsto termo de permissão apenas para aqueles trabalhadores que atuam ocupando áreas públicas. Naturalmente, não havendo previsão legal, subentende-se que nenhum documento é exigível pelo município para o exercício de atividades que atendem em domicílio.

Diante do exposto, considero inadequada, embora meritória, a proposta de emenda ora apresentada pelo ilustre Vereador.

III – VOTO

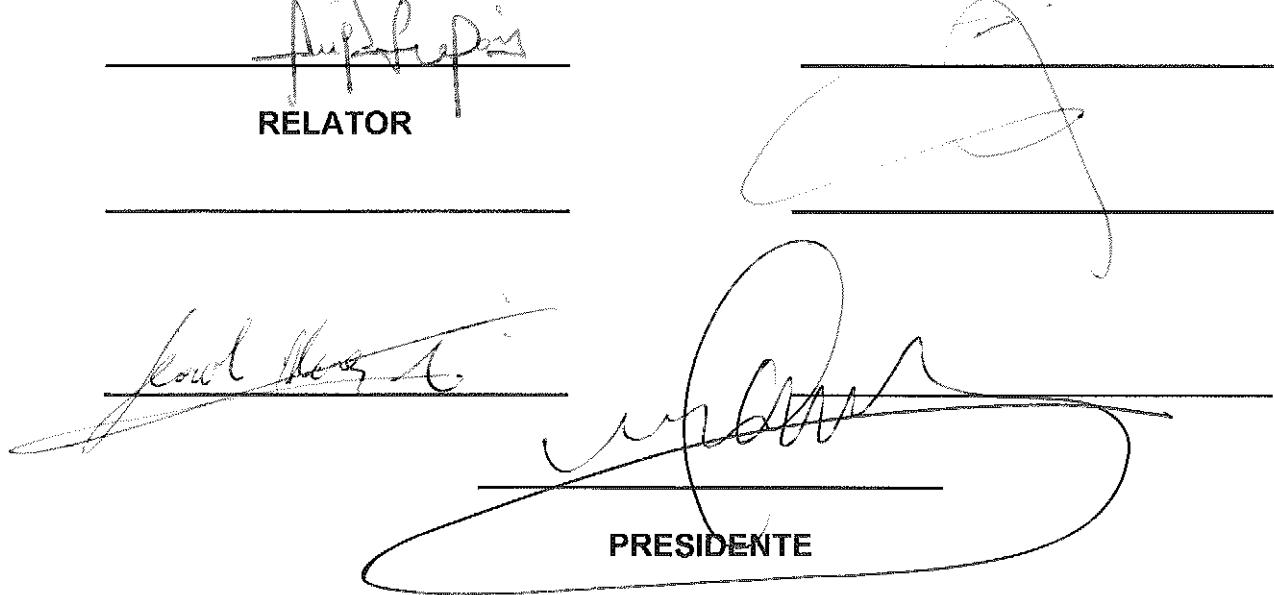
Diante do exposto, manifestamo-nos pela **Inadmissibilidade** da Emenda Modificativa Nº 0003/2010 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2011


RELATOR


PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
03 FEVEREIRO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR SALMITO

EMENDA MODIFICATIVA N° 0003 / 2010
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0017 / 2010
(MENSAGEM N° 16)

Modifica o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar n° 0017 /2010 (Mensagem nº 16/2010).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificada a redação do § 1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2010, passando a ter a seguinte redação:

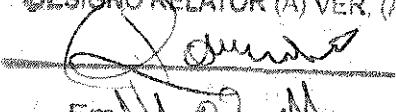
"Art. 4º (...)

§ 1º - O MEI cadastrado para exercer suas atividades em local fixo fora da loja ou postos móveis, sem a ocupação do imóvel, mas com ocupação de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo Termo de Autorização.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
09 DE SETEMBRO DE 2010.

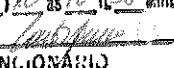

Salmito Filho
Vereador do PT

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A) VER. (/)


Em 02/02/11

PRESIDENTE

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444.8300
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

DEP. LEGISLATIVO
EM 02/02/11 às 10 h 38 min

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

JUSTIFICATIVA

A desburocratização dos serviços de formalização do empreendedor é uma ferramenta fundamental para se buscar a eficácia plena da Lei Complementar 128/08 (Lei do Micro Empreendedor Individual), aliás, esse é o sentimento do legislador da referida Lei.

Grande parte dos empreendedores individuais que exercem suas atividades como ambulante ou porta a porta são pessoas de baixa condição social. Impor a obrigação de obter Termo de Permissão para que esse empreendedor possa atuar vai de encontro às leis e resoluções que regulamentam o Empreendedor Individual.

Nesse sentido, atividade exercida porta a porta ou ambulante deverá ser interpretada como atividade sem a ocupação de imóvel e sem ocupação de área pública, aplicando-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº _____/2010 (Mensagem 16), não sendo, portanto, exigido do empreendedor que exerça atividade de uma dessas formas, Termo de Permissão a que se refere o §1º do mesmo artigo.

Esperando contar com o apoio de meus Pares e posterior aprovação da matéria, apresento a presente Emenda Modificativa.



Salmito Filho
Vereador do PT



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Parecer N° 052 /2011

À Emenda Modificativa N° 0004/2010 ao Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010;
Relator: Vereador Ronivaldo Maia – PT

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer à Emenda Modificativa N° 0004/2010 ao Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010, proposto por Sua Excelência o nobre vereador Salmito Filho, a qual “Modifica o art. 10 do Projeto de Lei Complementar N° 0017/2010 (Mensagem N° 16/2010)”.

Preliminarmente, vale ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 59, inciso I, da Resolução N° 1.589, de 20 de novembro de 2008; compete à Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, determinando assim a admissibilidade ou não das matérias a ela submetidas.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador visa concentrar no chefe do poder executivo municipal a competência para regulamentar a forma de operacionalização das atividades dos microempreendedores individuais no município de Fortaleza.

Ocorre que a ordem estabelecida pela própria Lei Complementar N° 123/2006, a qual teve sua redação alterada pela Lei Complementar N° 128/2008, tende para a desburocratização dos serviços de formalização do empreendedor, prezando pelos mecanismos mais rápidos, seguros e eficientes.

Desta forma, vislumbra-se mais conveniente que as demandas devam ser analisadas e atendidas com mais rapidez se encaminhadas diretamente para as secretarias temáticas competentes, uma vez que a competência para definir e eventualmente revisar o grau de risco das atividades econômicas referentes a cada tema, reside nestes órgãos.

A divisão da competência de regulamentação entre cada secretaria temática, colabora com o melhor desempenho possível da administração pública. Implementase, assim, uma maneira racional de organizar, estruturar e disciplinar a atividade dos microempreendedores individuais no município de Fortaleza. Cumprindo, desta forma, o disposto no art. 37 da Constituição Federal, o qual assim versa:



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifos nossos)

Neste diapasão, ao retirar a competência das secretarias temáticas e descarregando-a toda sobre o chefe do executivo, a proposição em tela fere o mais moderno princípio da função administrativa, o princípio da eficiência, o qual impõe à Administração Pública o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Uma vez que é retirado das secretarias temáticas o dever de regulamentação sobre as atividades econômicas referentes aos seus respectivos temas e áreas de atuação, está se maculando diretamente a eficiência da administração pública. Ora, quem é mais apto a regulamentar uma atividade que necessita de vigilância sanitária, senão a Secretaria de Saúde? Qual órgão seria mais preparado para regulamentar as atividades que interferem no meio ambiente, senão a própria Secretaria que aborda esse tema?

Em suma, diante da notória inconveniência da presente iniciativa em relação à eficiência dos mecanismos da administração, vislumbra-se inconteste a impossibilidade jurídica do seu prosseguimento.

III – VOTO

Dante do exposto, manifestamo-nos pela **Inadmissibilidade** da Emenda Modificativa Nº 0004/2010 ao Projeto de Lei Complementar Nº 0017/2010.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 22 DE dezembro DE 2011.

Vereador Ronivaldo Maia - PT

Vereador Guilherme Sampaio - PT

Vereador João Batista - PRTB-

Vereadora Eliana Gomes - PC do B

Vereador Leonelzinho Alencar - PT do B

Vereador Carlos Dutra - PSDB

Vereadora Magaly Marques - PMDB

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
DATA: 03/09/2010

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR SALMITO

EMENDA MODIFICATIVA N° 0009 / 2010
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0017 / 2010
(MENSAGEM N° 16)

Modifica o art. 10 do Projeto de Lei Complementar n° 0017 / 2010 (Mensagem n° 16/2010).

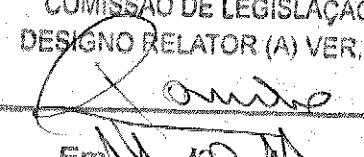
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

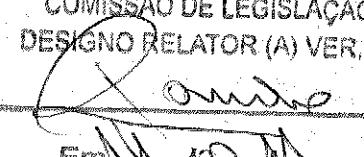
Art. 1º – Fica modificada a redação do art. 10 do Projeto de Lei Complementar n° 0017 / 2010, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A Prefeitura Municipal de Fortaleza regulamentará, através de Instrução Normativa, a forma de operacionalização da execução da presente lei, observadas as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
09 DE Setembro DE 2010.


Salmito Filho
Vereador do PT

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR (A) VER. (A)



PRESIDENTE

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Luciano Cavalcante – Fone: (85) 3444.8300
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará

DEP. LEGISLATIVO
EM: 09/10/10 às 10 h 38 Min.

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA GABINETE DO VEREADOR SALMITO

JUSTIFICATIVA

A figura do *Empreendedor Individual*, regulamentada pela Lei Complementar nº 123 e suas alterações, e Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, surge com o objetivo de regularizar a situação de empreendedores informais que movimentam os seus negócios com pequeno capital de giro, proporcionando incentivo fiscal e facilitação na promoção de crédito.

A desburocratização dos serviços de formalização do empreendedor é uma ferramenta fundamental para se buscar a eficácia plena da Lei Complementar 128/08 (Lei do Micro Empreendedor Individual), aliás, esse é o sentimento do legislador da referida Lei.

Desmembrar entre os Secretários de cada Pasta Municipal o poder de regulamentar, por instrução normativa, a forma de operacionalização da execução da lei vai de encontro aos anseios da Lei Complementar 128/08, qual seja, promover a formalização de empreendedores individuais de forma rápida, segura e eficaz.

Nesse sentido, apresento a presente Emenda Modificativa, esperando contar com o apoio de meus Pares e posterior aprovação da matéria.



Salmito Filho
Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0017/2010.

ORDEM DO DIA
24 MAR. 2011
Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 24/03/2011

Presidente

Implementa a Lei Complementar Federal n. 128/08, no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar um ambiente legal favorável à formalização e ao desenvolvimento dos microempreendedores individuais no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual a que se refere o §1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal n. 128, de 19 de dezembro de 2008, e que satisfaça todos os requisitos legais para inscrição.

Art. 2º Após efetuar seu cadastro no portal do empreendedor, o MEI deverá seguir os procedimentos previstos na legislação municipal para obtenção de sua autorização de funcionamento, na forma dos artigos seguintes, sob pena de cancelamento do seu cadastro.

Art. 3º O MEI cadastrado no portal do empreendedor, que pretender exercer a sua atividade em imóvel, deverá obter previamente junto à administração municipal o alvará de funcionamento.

Art. 4º Para o exercício de atividades, sem a ocupação de imóvel particular, não será exigido do MEI o alvará de funcionamento.

§ 1º O MEI cadastrado para exercer suas atividades de forma habitual ou eventual, em local fixo fora da loja ou postos móveis, ambulantes, sem a ocupação



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

de imóvel particular, mas com a ocupação ou uso de áreas públicas, deverá obter previamente junto à administração municipal o respectivo termo de permissão.

§ 2º A administração municipal somente concederá termo de permissão para requerentes que comprovem cadastro empresarial (CNPJ).

§ 3º Os atuais permissionários deverão comprovar sua regularidade empresarial (CNPJ) por ocasião da renovação da permissão, sob pena de indeferimento.

Art. 5º O MEI cadastrado faz jus aos seguintes benefícios tributários:

I — o imóvel, cujo valor venal seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), onde funcionar o estabelecimento empresarial do MEI, será cadastrado em categoria especial (IPTU — Microempreendedor Individual), e a alíquota praticada será a mesma dos imóveis residenciais, sendo-lhe ainda concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do IPTU, desde que satisfeitas as condições estabelecidas em decreto regulamentador;

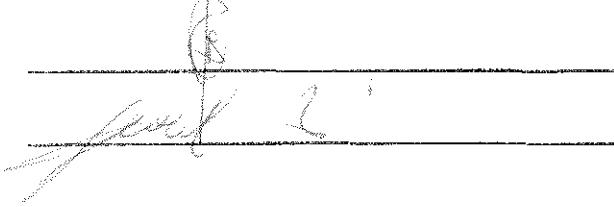
II — isenção das taxas de expediente, de emissão e renovação de documentos (alvará de funcionamento e registro sanitário) e de licenciamento ambiental.

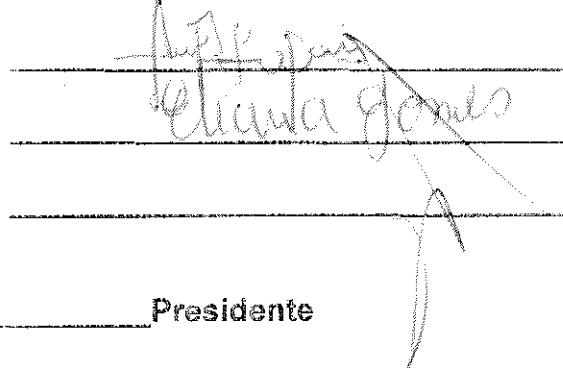
Art. 6º O secretário de cada pasta temática expedirá os atos normativos necessários, nos assuntos inerentes à respectiva secretaria e dentro do limite de sua competência, objetivando a perfeita execução da presente Lei.

Art. 7º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 0073, de 28 de dezembro de 2008, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 23 DE JANEIRO DE 2011.




Cláudia Gonçalves

Presidente



OFÍCIO N°. 0152 /2011 - GP

Fortaleza, 20 de julho de 2011.

Referente ao Ofício N°. 0040/2011 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 0017/2010 (**SANÇÃO**)

Ementa: "Implementa a Lei Complementar Federal n. 128/08, no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual e dá outras providências".

Autoria: Prefeitura Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº <u>1614</u>
DATA	<u>21/07/2011</u>
HORA	<u>15:45</u>
<i>Luzianne Lins</i>	

Senhor Presidente

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a essa Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei N°. 0017 de julho de 2011.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,

Luzianne Lins
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo. Sr.

Vereador José Acrísio de Sena
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0040 /2011 – COGEL

Fortaleza, 25 de março de 2011.

PROLACAJA/ABUNA CIRRAI
RECEBIDO AS 10/23/11
EM: 30/03/11
RESP: Felipe

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O Projeto de Lei Complementar n. 0017/10, que: "Implementa a Lei Complementar Federal n. 128/08, no Município de Fortaleza, para estabelecer regras especiais para o microempreendedor individual e dá outras providências", de autoria desta **Prefeitura Municipal**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.

LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8300 – Bairro: Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará